

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10875/001.060/89-37

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.295

Recurso nr: 84.133 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente : ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACAS

PIS-DEDUÇÃO IR. DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/001.060/89-37

RECURSO NR: 84.133
ACORDAO NR: 103-15.295
RECORRENTE: ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP).

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1985.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 107.093.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10875/001.060/89-37

Acórdão nr. 103-15.295

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.215, de 16.08.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília(DF), em 19 de agosto de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

-

RELATOR

